



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 878 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/12/2003

PROCESSO Nº 1/1814/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200213171

RECORRENTE MARIA DO DESTERRO CARDOSO SAMPAIO-EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA: ICMS – Descumprimento de Obrigações acessórias.**

Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** sem amparo no Art. 277 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, VI, “b” do mesmo diploma legal. Autuado Revel. A 1ª Câmara decidiu por unanimidade de votos pela Procedência da ação fiscal segundo o julgamento de 1ª Instância e parecer de douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A empresa segundo Auto de Infração, deixou de entregar ao órgão fazendário, em tempo hábil, as guias informativas mensais GIM'S relatórios dos meses de maio a setembro de 2002. O feito ocorreu à revelia.

É o Relatório.

## VOTO:

O fisco estadual acusa a empresa de deixar de cumprir sem obrigações acessória referente à entrega ao órgão fazendário das GIM'S relativas aos meses de maio a setembro de 2000.

Na 1ª Instância o feito foi julgado PROCEDENTE. Inconformado com a decisão acima a empresa interpôs recurso voluntário arguindo em síntese o seguinte:

- a) Que a empresa ficou inativa durante o ano de 2002 conforme declaração de IRPJ anexa.
- b) Que não foi comunicada da falta de gim pela SEFAZ parangaba.
- c) Que mesmo sendo microempresa, está sendo cobrada a GIM.
- d) Que a Sra. Maria do Desterro não tem condições de pagar a multa.

Por análise dos Autos entendemos que as razões da recorrente não devem prosperar. Inicialmente esclarecemos que a atuada enquadrava-se no regime de Recolhimento de Empresa de pequeno porte (EPP), e não de Microempresa, conforme alega na peça recusal.

Desta forma por força do Art. 277 do Dec. 2.569,97 a recorrente deve entregar mensalmente a GIM ao órgão Fazendário, mesmo que não tenha havido movimentação.

Quanto a reclamação de que a SEFAZ não comunicou ao sujeito passivo a sua omissão relativa a não entrega das GIM'S, atentamos que a empresa atuada foi devidamente cientificada do Termo de Intimação nº 200214546 (fls. 5) o qual solicitava a apresentação das aludidas GIM'S, conforme comprova o aviso de recebimento às fls. 19 dos autos.

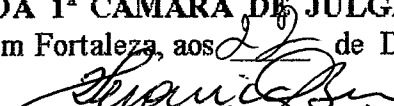
Sendo assim, voto pelo reconhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento para que se confirme o julgamento de 1ª Instância pela Procedência de ação fiscal segundo o parecer da douta PGE.


**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARIA DO DESTERRO SAMPAIO - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

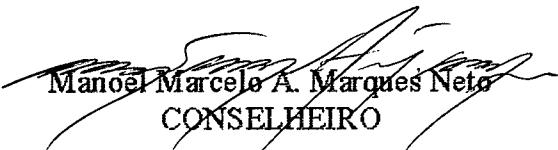
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDENTE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de DEZEMBRO de 2.003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE


  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

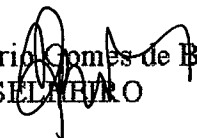
  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO